

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 14 / 04 / 1999
C *Stelutius*
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000092/96-64
Acórdão : 203-04.683

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 104.447
Recorrente : MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTN, pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR** - Enquadra-se como empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º, inciso II, alínea "c"). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000092/96-64
Acórdão : 203-04.683

Recurso : 104.447
Recorrente : MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI

RELATÓRIO

MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da Contribuição Sindical do Empregador, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria", de sua propriedade, localizado no Município de Reserva - PR, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1545869.5.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), contestando, primeiramente, a cobrança das contribuições, que considera indevida, uma vez que não possui empregados e nem é filiada a sindicatos e, também, o VTN tributado, afirmando que o VTN por ela declarado é o que está correto para a região onde se localiza o imóvel rural.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme Decisão de fls. 12/14. Quanto ao ITR, fundamentou-se na aplicação do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o valor da base de cálculo do imposto, em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico, específico para o imóvel, elaborado de acordo com as normas da ABNT.

No que se refere às contribuições, salientou que somente a Contribuição Sindical do Empregador constou do lançamento e que o mesmo foi realizado com base na legislação de regência.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 18, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual apenas ratifica as argumentações da inicial, sem nada acrescentar.

As Contra-Razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntadas às fls. 20/23, corroboram o entendimento prolatado na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000092/96-64
Acórdão : 203-04.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, a contribuinte contestou a cobrança das Contribuições Sindicais e ao SENAR, sob a argumentação de não possuir empregados e não ser filiada a sindicatos. Solicitou, ainda, revisão do VTN tributado para que se considerasse aquele por ela declarado.

Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte que discordar do VTN atribuído ao seu imóvel solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN do seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o § 4º do citado artigo:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme a previsão do dispositivo legal citado acima.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo, ou engenheiro florestal), com os requisitos exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8799/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000092/96-64
Acórdão : 203-04.683

No entanto, inexistente nos autos Laudo Técnico para embasar as alegações da requerente, fato que torna impossível apreciar o pedido de revisão do VTN tributado.

Também quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, única contribuição constante do lançamento, não assiste razão à interessada, uma vez que, lançada com base no Decreto-Lei nº 1.166/71, incide sobre imóveis rurais e com atividade predominantemente rural, como da propriedade em pauta que possui grau de utilização efetiva de 100%.

O enquadramento sindical se deu segundo o disposto no inciso II, alínea "c", do art. 4º, do diploma legal acima mencionado, por ser a contribuinte possuidora de mais de uma propriedade rural, cuja soma de áreas ultrapassa a dimensão do módulo rural da respectiva região. É, portanto, devida a contribuição segundo sua classificação como empregador rural II-C, conforme consta da Notificação de fls. 02.

Vale ressaltar que tal contribuição sindical é obrigatória e independe da filiação a sindicatos.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO